



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 256, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a prioridade investigativa e o incentivo à especialização policial no combate aos crimes de maus-tratos contra animais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a prioridade investigativa e o incentivo à especialização policial no combate aos crimes de maus-tratos contra animais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

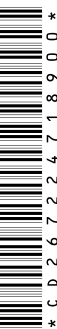
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando praticados com violência grave, extrema crueldade ou quando resultar a morte do animal, terão prioridade na instauração, tramitação e conclusão da investigação criminal, sem prejuízo de outras hipóteses legais de prioridade.

§ 1º A prioridade de que trata o caput compreende a adoção de diligências imediatas, a preservação de vestígios, a colheita célere de provas técnicas e testemunhais e a pronta comunicação ao Ministério Público.

§ 2º A autoridade policial deverá, sempre que possível, adotar procedimentos investigativos especializados compatíveis com a natureza e a gravidade do delito.” (NR)





Art. 2º A União, observado o pacto federativo, incentivará a criação e o fortalecimento de núcleos, delegacias ou unidades especializadas no combate aos crimes de maus-tratos contra animais, no âmbito das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, por meio de:

- I – cooperação técnica;
- II – capacitação e treinamento específicos;
- III – apoio à estruturação de protocolos investigativos;
- IV – celebração de convênios e instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente.

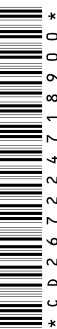
Art. 3º O disposto nesta Lei não implica criação de cargos, nem imposição obrigatória de estrutura administrativa aos entes federados, respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar um dos principais gargalos no combate efetivo aos crimes de maus-tratos contra animais no Brasil: a baixa taxa de investigação qualificada e de responsabilização penal, mesmo após os avanços normativos promovidos pela Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão), que aumentou significativamente as penas para tais delitos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, verifica-se, na





prática, que muitos crimes permanecem impunes em razão da ausência de prioridade investigativa e da falta de especialização das estruturas policiais.

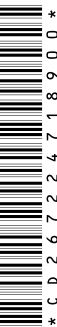
Casos recentes de extrema violência contra animais, amplamente noticiados e que geraram profunda comoção social, revelam que a demora na instauração de inquéritos, a ausência de perícia adequada e a condução investigativa genérica contribuem para a sensação de impunidade e para a reincidência dessas condutas.

A proposta altera a Lei nº 12.830, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelecendo, de forma expressa, a prioridade investigativa para os crimes de maus-tratos contra animais quando praticados com violência grave ou quando resultarem na morte do animal. Trata-se de técnica legislativa adequada, pois atua no plano procedimental da persecução penal, sem interferir na tipificação penal já existente na Lei nº 9.605, de 1998.

Além disso, o Projeto prevê o incentivo à criação de núcleos especializados, respeitando integralmente o pacto federativo e a autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Não se impõe obrigação estrutural, nem se criam despesas automáticas, limitando-se a autorizar e estimular a cooperação técnica e institucional, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

A especialização policial em crimes contra animais mostra-se medida tecnicamente justificada e socialmente necessária, uma vez que tais delitos frequentemente envolvem perícia veterinária, análise de vestígios específicos, avaliação de sofrimento prolongado e, não raro, conexões com outras formas de violência, inclusive contra pessoas, conforme reconhecido por estudos criminológicos e políticas públicas de segurança.

Assim, ao fortalecer a investigação criminal, conferir prioridade aos casos mais graves e incentivar a atuação especializada, o presente Projeto contribui para a efetividade da tutela penal ambiental, para a prevenção da crueldade e para a concretização do mandamento constitucional de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

aos animais, sem violar competências, sem criar despesas obrigatórias e com elevada viabilidade jurídica e política.

Por essas razões, entende-se que a proposta merece amplo apoio e aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

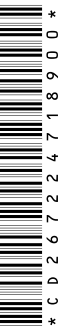
Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa

PL n.256/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 7 2 2 4 7 1 8 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12830-20-junho-2013776286-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO